

SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO

JORGE MIRANDA*

1. Relativamente a cada norma — como relativamente ao instituto ou à instituição jurídica em que se engloba — podemos circunscrever a nossa pesquisa ao ordenamento sob cujo império vivemos. Outra coisa não fazem os que se dedicam ao labor construtivo no seu país, quer numa atitude científica desinteressada quer com o escopo prático de preparação para o exercício de profissões jurídicas.

Podemos, porém, olhar para o Direito constitucional — como para o Direito civil — com uma intenção diferente. Podemos decidir estudá-lo no confronto com o Direito de outro país ou no cotejo com o de uma ou mais de uma época passada do nosso país. Em vez então de suspendermos a marcha na ordem jurídica vigente portuguesa, ou transpomos as suas fronteiras procurando indagar de ordens jurídicas estrangeiras, ou projetamo-nos para trás procurando indagar dos institutos encontrados noutras fases da evolução do sistema. Com efeito, porque as mesmas questões sociais e políticas se podem descobrir em diferentes países ou em diferentes épocas do mesmo país, é mister conhecer não só como o Direito as regula aqui e agora mas também noutras partes do mundo, neste momento, ou como as regulou noutros momentos.

Do relance por Direitos distinto do nosso costuma tirar-se uma impressão de diversidade, quanto mais não seja de di-

* Professor da Universidade de Lisboa.

versidade de linguagem e consideração das matérias. Como é natural, mais tarde essa impressão ou fica confirmada por um mais atento exame ou se revela errônea. Nuns casos, prevalecem os fatores diferenciadores; noutros casos, sobressaem os fatores unificadores. Isto ocorre tanto no Direito constitucional como em qualquer outra zona do jurídico e então pode também o jurista julgar-se habilitado a fazer convergir o seu estudo sobre os aspectos comuns a vários Direitos.

2. O Direito constitucional de cada Estado apresenta-se como interno e particular. Interno, porque é uma fração, salientada pelo estudioso, da trama de instituições e normas jurídicas, que envolvem uma dada comunidade; interno, porque implica uma atitude de espírito voltada para dentro, não para fora dessa comunidade.¹ E é Direito constitucional particular, porquanto é específico de um Estado, é o Direito positivo deste e só deste, o único que reflete os seus problemas concretos em certa situação histórica.

Donde, uma prevenção de vulto a fazer: a de que apenas perante o Direito constitucional interno e particular nos encontramos simultaneamente frente a uma disciplina de conhecimento do Direito e a um setor de Direito vivo. Para além dele, só temos ciências jurídicas, não ramos de Direito, zonas da realidade jurídica. Nem o Direito constitucional comparado nem o Direito civil comparado são ramos do Direito como o Direito civil, o Direito do trabalho, o Direito penal ou o Direito administrativo.²

¹ Não é, contudo, Direito interno no sentido de que a sua antítese seja o Direito internacional constitucional (Direito da comunidade internacional organizada); nem no sentido de Direito formado no seio do Estado que se destina a regular, pois que há ou tem havido hetero-Constituições, ou Constituições outorgadas por outros Estados (por exemplo, o Canadá, a Austrália e outros países do Commonwealth britânico têm Constituições que foram votadas como leis pelo Parlamento de Londres, embora hoje a sua fonte de validade já não possa ser o simples ato de concessão pelo Parlamento britânico, em virtude de, entretanto, se terem tornado completamente independentes).

² Em contrapartida, a comparação de institutos, a comparação interna, é um dos métodos de trabalho do Direito interno e particular: cfr. CARNE-LUTTI, *Metodologia do Direito*, trad. Lisboa, 1940, págs. 69 e segs.

O Direito constitucional comparado — se se quiser, a comparação de Direitos constitucionais — assenta, todavia, em sistemas jurídicos positivos, embora não necessariamente vigentes.³ Ou se trata de sistemas que coexistem em determinada época (comparação simultânea) ou de sistemas que pertencem a momentos diferentes em um ou mais de um país (comparação sucessiva).⁴

Para ilustrarmos o que dizemos, tomemos a Constituição portuguesa. Apoiando-nos nela podemos levar a cabo um trabalho comparativístico, sob múltiplos ângulos. Tudo dependerá dos critérios que adaptarmos e daquelas Constituições com que a formos confrontar.

Assim, se pusermos em paralelo a nossa Constituição com a americana de 1787 e com a francesa de 1958, estaremos no domínio da comparação simultânea. São três Constituições coevas umas das outras, visto que sem embargo das datas em que foram publicadas, se encontram todas em vigor na atualidade.

Diversamente, se colhermos como objeto de comparação Constituições situadas em diversos tempos, iremos elaborar um Direito constitucional comparado que apelidaremos de sucessivo.

Ninguém ignora ser a instabilidade, com formas políticas em contraste, uma das mais notórias características do constitucionalismo de Portugal e de outros países. Torna-se, pois, possível e extremamente útil proceder à comparação das nos-

³ Cfr. SANTI ROMANO, *Principii di Diritto Costituzionale Generale*, 2ª ed., Milão, 1947, pág. 10; MANUEL GARCIA PELAYO, *Derecho Constitucional Comparado*, 8ª ed., Madrid, pág. 20.

⁴ Nada obsta, aliás, a que se comparem projetos de regulamentação ou regulamentações que não chegaram ou quase não chegaram a entrar em vigor: por exemplo, a Constituição francesa de 1793, produto acabado da democracia jacobina; ou, entre nós, o projeto de Constituição de 1823 (publicado no Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. XLIII, graças a PAULO MEREIA, e na nossa coletânea Anteriores Constituições Portuguesas, Lisboa, 1975) ou, mais recentemente, os projetos de Constituição apresentados pelos partidos à Assembléa Constituinte de 1975-1976, a 1ª “Plataforma de Acordo Constitucional” ou o “Documento-Guia da Aliança Povo-M.F.A.”.

sas seis Constituições, de 1822 a 1976, olhando à sua estrutura jurídica, à sua extensão, à sua sistematização e ao seu conteúdo, aos direitos fundamentais, à organização econômica, ao sistema de governo, à garantia da constitucionalidade ou à revisão constitucional⁵ ou olhando a qualquer outro ponto em especial.

E esta comparação sucessiva pode ultrapassar o âmbito de um só país, bem pode recair sobre Constituições de diferentes países em diferentes épocas. Por vezes, é mesmo imprescindível: por exemplo, para melhor compreendermos as regiões autônomas na Constituição atual teremos de confrontar esta com a Constituição espanhola de 1931 e com a italiana de 1947; e para compreendermos a fiscalização da constitucionalidade das leis, teremos de levar em linha de conta pelo menos, quer as Constituições de 1911 e 1933 quer a prática jurisprudencial americana quer as Constituições brasileira de 1891 e austríaca de 1920.

De tudo isto resulta não ser correto supor que a única perspectiva do Direito constitucional comparado seja a espacial, ao passo que a da História seria temporal. Rigorosamente, tanto pode haver comparação no tempo como no espaço. Só que, como se vai ver, é a comparação de instituições atuais em dois ou mais países, seja micro seja macrocomparação, a que oferece maior interesse e a que revela a atitude própria do comparatista.⁶

3. Importa esclarecer ainda ou precisar a diferença entre História e Direito constitucional comparado, atendendo à possibilidade de:

- a) Uma comparação simultânea no passado;
- b) Uma comparação sucessiva num único país;

⁵ Foi o que dissemos na nossa introdução ao livro "As Constituições Portuguesas", Lisboa, 1976.

⁶ Cfr. CHARLES EISENMANN, *Cours de Droit Constitutionnel Comparé*, policopiado, Paris, 1950-51, págs. 7 e segs. que, (pondo embora em relevo que não é o dado espacial que importa, mas o dado social e humano), considera atitude própria do comparatista a atitude não monista de ultrapassar os limites do Estado.

- c) Uma comparação sucessiva em diferentes países;
- d) Uma história comparada de instituições de diferentes países.

Assim como se comparam Constituições atualmente vigentes, nada impede que se comparem Constituições que foram vigentes em certa época passada. Pense-se na Carta Constitucional e na Constituição brasileira de 1824. Verifica-se simultaneidade. Mas nela intromete-se uma necessária situação temporal: é num preciso momento do passado que nos fixamos.

A segunda e a terceira hipóteses são-nos já familiares. A comparação é sucessiva, porque as Constituições pertencem a épocas com relação de anterioridade e ulterioridade. E não importa que elas sejam ou não contíguas, quer dizer, que uma tenha sucedido à outra ou não. Tanto se faz comparação sucessiva comparando a Constituição de 1976 com as Constituições de 1933 e 1911 (que a antecederam) como comparando-a com a Carta Constitucional.⁷

Por último, o conceito de História comparada é um conceito complexo, onde se misturam Direito comparado e História. Por aqui (exemplo: confronto entre o Parlamento britânico e o Congresso dos Estados Unidos desde 1850 aos nossos dias) vamos desembocar em pleno terreno histórico. O que a distinguir não será tanto o debruçar-se sobre as instituições jurídicas ao longo dos tempos quanto o procurar colher as respectivas linhas de transformação.⁸

Não levanta nenhum problema a destriça entre Direito comparado e História do Direito a propósito da comparação simultânea no presente. Pelo contrário, algumas dificuldades podem nascer da comparação simultânea no passado e da comparação sucessiva.

⁷ Também poderá fazer-se comparação sucessiva no passado, se se confrontarem a Carta Constitucional e a Constituição de 1911.

⁸ Sobre Direito comparado e História constitucional comparada, cfr. MIRKINE-GUETZÉVITCH, *Les Méthodes d'étude du droit constitutionnel comparé*, in *Revue internationale de droit comparé*, 1949, pág. 400.

Em princípio, a comparação no passado não deixa de valer como verdadeira comparação. Porém, ela tende a ser subsidiária da História, pois se destina em geral a ajudar a apreender certas situações histórico-jurídicas ou os condicionalismos históricos de certo sistema. Podem confrontar-se duas Constituições, devido às suas interinfluências ou por a primeira a ser criada ser fonte da segunda.⁹

Quanto à comparação sucessiva, as dúvidas põem-se sobretudo quando têm por objeto Constituições, institutos ou preceitos em conexão temporal imediata ou contiguidade. Como distinguir um estudo comparativo sobre as Constituições de 1911, 1933 e 1976 de um estudo histórico sobre as mesmas Constituições?

Creemos que o critério a usar deve ser o seguinte: o Direito comparado tem por fim o estabelecimento de relações de semelhança ou diferença, de afinidade ou repulsa entre institutos e sistemas; a História tem por fim o estabelecimento de relações de causa e efeito entre institutos e sistemas que se sucedem cronologicamente;¹⁰ o primeiro acarreta uma visão de predominância estática, mesmo se reportada a realidades sucessivas; a segunda, uma visão dinâmica e genética, mesmo se localizada em dada época; aquele, como salientamos há pouco, envolve abstração; esta requer inserção num vasto panorama institucional e social.¹¹

Assim, o exame paralelo das três Constituições republicanas portuguesas cabe ao Direito comparado, desde que procure atentar nos elementos individualizadores e os procure

⁹ Como se sabe, foi o que sucedeu com a Constituição brasileira de 1824 relativamente à nossa Carta Constitucional.

¹⁰ Desnecessário será advertir que um instituto jurídico não é causa de outro, como se ambos fossem fenómenos físicos.

¹¹ Cfr. RADBRUCH, *Filosofia do Direito*, 3ª ed. port., Coimbra, 1953, II, pág. 197. A História do Direito tem por objeto o ser, a evolução e os efeitos do Direito. Pode limitar-se ao estudo do desenvolvimento imanente do Direito, mas pode também abranger o estudo das influências recíprocas entre o Direito e os outros fatos culturais, bem como ainda tentar compreender histórico-culturalmente o Direito duma época a partir do clima espiritual dessa época como um todo.

interpretar como idêntico ou opostos. Por exemplo: conhecidas as normas que regem a competência legislativa do Parlamento e do Governo¹² promover-se-á comparação se, independentemente de considerações de outra ordem, se focar tão somente o seu conteúdo preceptivo.

Mas a História do Direito não se confina àquilo por que se aproximam ou separam as duas Constituições. Revela-nos a medida em que a conformação de um instituto num momento anterior contribuiu para a conformação num momento posterior e, principalmente, a medida em que justificação de um novo instituto se encontra na concepção e na prática de um instituto que o precedeu. Estaremos indubitavelmente em História do Direito constitucional ao indagarmos até que ponto a prática do sistema parlamentar de assembleia de 1911 determinou a adoção de um sistema de governo representativo simples, formalmente assente no poder do Presidente da República, em 1933.

4. O esforço comparativo, no espaço ou (e) no tempo, tanto pode consistir numa microcomparação como numa macrocomparação. A sua natureza é idêntica, mas, decerto, a sua finalidade e, porventura a atitude do comparatista deixam de o ser.

A microcomparação tem por objeto o exame das partículas jurídicas elementares que formam as ordens jurídicas. São os microelementos. Pelo contrário, a macrocomparação tem por objeto o estudo de uma grande estrutura e, designadamente, as estruturas determinantes e as ordens jurídicas enquanto tais. Com a primeira, trata-se de dilucidar uma instituição ou uma regra jurídica; com a segunda de dilucidar as grandes estruturas fundamentais, bem como o perfil característico das ordens jurídicas a fim de salientar as famílias e os grandes sistemas jurídicos.¹³

¹² Constituição de 1911, artigos 26.º e 49.º; Constituição de 1933; artigos 91.º a 99.º e 109.º; Constituição de 1976, arts. 164.º e 167.º e segs., e 201.º.

¹³ LÉONTIN-JEAN CONSTANTINESCO, *Traité de Droit Comparé*, I, Paris, 1972, págs. 211-212.

Exemplo de microcomparação constitucional: o confronto do Conselho Superior da Magistratura nas Constituições italiana de 1947, francesa de 1958 e portuguesa de 1976.¹⁴

Exemplo de macrocomparação, de menor ou maior âmbito: o estudo das Constituições de um continente, a Europa, ou ligadas a algum sistema político e econômico, as Constituições marxistas-leninistas, ou vigentes em certa época, as vigentes em 1900, ou então o estudo dos sistemas constitucionais atuais.

Por vezes, dir-se-ia, no entanto, realizarem-se simultaneamente micro e macrocomparação. Uma investigação sobre a liberdade religiosa num grande número ou até em todos os países do mundo é microcomparação, por incidir sobre um único instituto ou sobre as posições perante um só problema; mas revela já da macrocomparação, pela extensão do campo de observação e por as posições constantes das Constituições espelharem concepções gerais de Direito.

Inversamente, a consideração comparativa de apenas duas Constituições (por exemplo, a americana e a soviética) ou das Constituições sucessivas de um só país (por exemplo, as seis Constituições portuguesas) pertence à macrocomparação por ter de atender àquilo que de mais fundamental as define, no plano sistemático global, mas situa-se ainda ao nível da microcomparação pelo seu limitado âmbito (pelo menos, quando se trate de países diferentes).¹⁵

5. As causas gerais do desenvolvimento contemporâneo do Direito comparado¹⁶ estão ligadas, como facilmente se compreende, a duas ordens de fatores: o desenvolvimento da própria Ciência Jurídica e o incremento das relações internacionais e da circulação de pessoas e bens.¹⁷

¹⁴ Respectivamente arts. 194.º a 106.º, 64.º e 65.º e 223.º.

¹⁶ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Direito Comparado*, in *Enciclopédia Verbo*, v., pág. 1115.

¹⁷ V. um resumo em FERNANDO JOSÉ BRONZE, *Comparação de ordens jurídicas integradas em sistemas econômicos diferentes*, in *Revista de Direito e Economia*, 1976, págs. 364 e segs.

¹⁷ L.J. CONSTANTINESCO, fala em dois fenômenos maiores: o alarga-

Por um lado, à medida que a Ciência Jurídica vai ganhando maior consciência da sua dimensão, abrindo-se para métodos cada vez mais exigentes e procurando conceitos mais apurados e mais gerais, ela tende a extravasar das fronteiras e a procurar saber o que se passa nos outros países. Sem deixar de se debruçar sobre a sua ordem jurídica nacional para aplicar as normas aos casos concretos, o jurisperito só tem a beneficiar colhendo elementos de similitude noutras ordens jurídicas e aprendendo com a doutrina e a jurisprudência estrangeiras.

O Estado soberano, fator decisivo de centralização legislativa, leva a cabo nos séculos XVIII e XIX a codificação. Mas a codificação, que permite à ordem jurídica nacional refazer a sua unidade e ganhar novo dinamismo, mostra-lhe também as suas limitações; e assim como o método exegético é um passo indispensável antes da adoção do método dogmático, também a codificação torna mais patente a necessidade do trabalho comparativo e cria condições para a sua realização.

É preciso superarem-se tanto o jusracionalismo como o historicismo para que a comparação seja aceita e impulsivada: o jusracionalismo, porque este, tentando extrair as regras jurídicas de uma Razão universal, tendia a negar as diferenças entre sistemas jurídicos porque esta, exagerando as especificidades culturais, sociais, econômicas ou ambientais do Direito de cada povo, tendia a distanciá-lo dos Direitos de outros povos e a quebrar as afinidades e os traços comuns.

Por outro lado, um povo fechado sobre si, sem ligações com o mundo, não carece do Direito comparado. Diversamente, um povo voltado para o mundo terá de fazer apelo ao conhecimento trazido pelo Direito comparado. Um só exemplo o comprova: quando o Japão, nos finais do século XIX se abre para o mundo, não trata apenas de abrir as portas aos navios mercantes estrangeiros ou de copiar o sistema militar

mento do horizonte histórico e científico e a acelerada transformação do mundo, com a passagem de uma perspectiva ptolomeica para uma perspectiva copernicana do Direito (op. cit., págs. 8 e segs.).

prussiano, trata também de tentar fazer vigorar no Japão os grandes códigos europeus. E isto porque se sente que a modernização do país está ligada também a uma obra de modernização jurídica; mas não há modernização jurídica sem apelo, sem conhecimento de Direitos estrangeiros em confronto com o Direito do país.

O desenvolvimento das relações privadas internacionais e da disciplina que indica o sistema jurídico regulador das relações em contato com mais de um sistema — o Direito internacional privado — conduz ainda ao mesmo resultado. A pluralidade, e não já a exclusividade das ordens jurídicas, vem a ser sentida por um número crescente de pessoas e a correta interpretação e aplicação das “normas de conflitos” não prescinde de um certo conhecimento das normas materiais a que aquelas se reportam. Na prática jurídica corrente, Direito internacional privado e Direito comparado, apesar de não se confundirem,¹⁸ aparecem estreitamente associados.

Algo de semelhante pode dizer-se acerca do Direito penal internacional ou do Direito tributário internacional, embora se saiba que aí se trata apenas de regra, da delimitação do âmbito de aplicação da lei do Estado a que pertence a autoridade judicial ou administrativa (da *lex fori*).

Finalmente, há ainda relações entre Direito internacional público e Direito público comparado. Ao recortar os Estados, os indivíduos e outras figuras na vida internacional, o Direito internacional completa o quadro do Direito público interno; e o estudo comparado das instituições estaduais permite ao internacionalista mover-se com mais segurança.

6. Mais talvez do que qualquer outro setor de estudos jurídicos, está a ciência do Direito constitucional interessada na comparação. Vivendo paredes-meias com a Ciência Política, a História política e a Filosofia do Estado, naturalmente tem sido influenciada pelo esforço de comparação que de Aristóteles e Montesquieu os cultores ou os precursores destas dis-

¹⁸ As normas de conflitos são, afinal, tão susceptíveis de comparação com outras como as normas materiais para que remetem.

ciplinas têm promovido. Todavia, mais acentuadamente, são de realçar causas específicas do desenvolvimento do Direito constitucional comparado.

Em primeiro lugar, o Direito constitucional moderno, identificado com a Constituição em sentido material, tem uma marcada origem ideológica. Remonta a um movimento de ideais que, por simplificação ou não, se chama constitucionalismo (no qual confluem racionalismo jurídico, enciclopedismo, individualismo e ainda outras correntes ideológicas). Acompanha e reflete as concepções políticas e sociais que posteriormente vão surgindo, quer em desenvolvimento e transformação da linha liberal, quer em contraste polêmico com esta. Relativiza-se com o Estado social de Direito, o Estado marxista-leninista, o Estado fascista, o Estado do Terceiro Mundo (para empregar expressões correntes) e com outros tipos de Estado ou formas políticas que se apontem.

Neste século, muito mais que no século XIX, as grandes opções sobre estrutura governamental ou mesmo sobre questões aparentemente técnicas como a fiscalização da constitucionalidade das leis têm implicações ideológicas manifestas e as ideologias têm caráter internacional e pretendem triunfar no maior número possível de países. Ora, o Direito constitucional, por sofrer o influxo dessas correntes ideológicas a nível internacional, não poderia ser compreendido sem se observarem e confrontarem outrossim as experiências constitucionais dos países que adotaram modelos análogos aquele que se encontra no interior de cada ordem jurídica.

A este respeito é bastante paradigmática a Constituição portuguesa atual, porque os diversos partidos representados na Assembléia Constituinte de 1975-1976 faziam-se eco de internacionais ideológicas em concorrência e os projetos de Constituição, que ali trouxeram, eram aferidos pelos países que tomavam como modelos. Contudo, como nenhum partido dispunha de maioria absoluta, houve que recorrer a convergências sucessivas e pontuais e o texto afinal aprovado não entronca diretamente em nenhuma Constituição estrangeira em particular (ao invés do que sucedeu em 1822, 1826 e 1838). O texto constitucional acusa, sim, diferentes e, por

vezes, contraditórias influências, cuja identificação e cuja articulação corretas exigem um particularíssimo cuidado.¹⁹

Uma segunda ordem de fatores que conduz ao desenvolvimento do Direito constitucional comparado é o fenómeno das associações ou uniões de Estados, incrementado e racionalizado a partir da Constituição federal dos Estados Unidos (1787).

Até o séc. XVIII, com o domínio das concepções absolutistas, o Estado era sempre, com raríssimas exceções, concebido como Estado unitário (um rei absoluto não podia admitir que no interior do seu Estado houvesse outro poder político). As idéias de limitação do poder e a formação de Estados de grande extensão territorial ou com populações heterogêneas provocariam um surto de federalismo, na América, na Europa e noutros continentes.²⁰ E, embora de longa e difícil concretização, avança o sentimento da necessidade de ultrapassar a barreira de Estados na Europa e de criar uma união política *sui generis* que os agrupe a todos.

Ora, o alargamento dos quadros políticos para lá das formas estaduais vindas de fins da Idade Média e começos da Idade Moderna não se faz sem aproximação das instituições dos Estados que se vão integrar em unidades maiores. Essa aproximação tem, assim, de constituir objeto de estudo e, mais do que isso, objetivo de transformações do Direito público positivo. Não pode haver agregação de Estados sem adesão a princípios jurídico-constitucionais comuns que conformem a organização da União e que determinem algum grau de homogeneidade na organização dos Estados membros.²¹

¹⁹ V. A Constituição de 1976 — Formação, estrutura, princípios fundamentais, Lisboa, 1978, maxime págs. 270 e segs.

²⁰ É curioso notar que as uniões reais que tinham havido antes do séc. XVIII (assim como outras posteriores) ou se desagregaram ou acabaram em uniões incorporadas correspondentes a Estados unitários (por exemplo, o Reino Unido)

²¹ Cfr. o art. IV, n.º 3 da Constituição dos Estados Unidos que impõe aos Estados federados a forma republicana de governo ou o art. 28.º da Constituição da República Federal da Alemanha que vincula os Länder aos prin-

Toda a experiência histórica europeia mostra que qualquer tentativa de unificação ou de integração implica a afinidade de sistemas e regimes políticos.^{22,23}

De resto, as limitações de soberania decorrentes de tratados e outros atos jurídico-internacionais, mesmo independentemente da participação em associações ou uniões de Estados, tornam cada vez mais necessário o conhecimento dos mecanismos de formação da vontade política e até das normas constitucionais sobre direitos individuais ou sobre organização econômica vigentes nos demais Estados. Há muito que passou a auto-suficiência do jurista de um país em relação ao Direito positivo de outros países. Tal pode ser considerada uma terceira ordem de fatores de desenvolvimento dos estudos comparativos constitucionais.

7. O ponto de partida de todo o Direito comparado acha-se na pluralidade de instituições e sistemas jurídicos. Mas importa refletir um pouco sobre as suas finalidades, quando posto em face do Direito constitucional.

Para isso e de harmonia com a orientação correntemente adotada pelos autores, distinguimos finalidades de ordem científica e finalidades de ordem prática. As primeiras têm em vista a explicação de normas, institutos e sistemas, de modo a determinar a sua coerência interna, a sua adequação técnica e a sua correspondência às necessidades sociais. As se-

cípios do Estado de Direito republicano, democrático e social no sentido dessa Lei Fundamental.

²² Disso tinha consciência SAINT-SIMON, ao defender em 1814 a formação duma união europeia a partir de uma união da Inglaterra e da França, não só por serem as duas nações mais fortes da Europa mas também por terem instituições constitucionais e parlamentares que poderiam servir de modelo para os restantes países. V. a tradução castelhana de *De la reorganización de la sociedad europea*, Madrid, Instituto de Estudos Políticos, 1975, maxime, pág. 55.

²³ Nas duas organizações europeias mais características — o Conselho da Europa e a Comunidade Econômica Europeia — só ingressam Estados de democracia liberal: Portugal e a Espanha deles não podiam fazer parte antes de adotarem o regime democrático, assim como a elas não podem pertencer os países, sob regimes marxistas-leninistas, de Leste.

gundas são as que assumem uma intenção crítica de reformulação do *jus conditum* ou de preparação do *jus condendum*.

O Direito comparado visa, no domínio das funções científicas, duas ordens de finalidades. Serve, antes de mais, como elemento coadjuvante do estudo e da elaboração do Direito constitucional de cada Estado e serve, numa visão mais larga, como base do conhecimento em geral dos sistemas constitucionais existentes no mundo. Aqui o método comparativo eleva-se ou pode elevar-se (porque o problema, como vai ver-se, é discutido) a método próprio de uma ciência autônoma.

Ligado ao Direito constitucional de cada Estado, é múltipla a razão de ser do trabalho comparativo:

1º) Mostrar a proveniência de qualquer instituto nele introduzido, identificando o sistema donde é oriundo, figurando o modo de recepção, enumerando as transformações sofridas na passagem de um sistema a outro, inclusivamente explicando as causas da recepção;

2º) Dissipar dúvidas quanto à origem de algum instituto, explicando que, apesar de semelhante a um que se encontra noutro país, não pôde ter sido colhido neste, pois que, na realidade, se foi buscar a um terceiro país ou até nasceu no sistema em análise sem influências estranhas;²⁴

3º) No caso de se tratar de instituto de que não se possa dizer ter sido importado de um Direito estrangeiro ou nacional de outra época, assinalar como procedem frente a idênticos problemas de regulamentação diferentes sistemas jurídico-constitucionais.

A contribuição da comparação é, em regra, mais forte no Direito constitucional do que em qualquer outro ramo de Direito. Mas seria errôneo julgar que não tem limites e que adquire sempre igual importância.

Um primeiro limite resulta do fato evidente de a comparação não ser, nem de longe, o único dado a que se tem de

²⁴ O mesmo se diga quanto a um instituto que no mesmo país tenha já existido e volte a surgir. Será preciso saber se, por detrás do aparente renascimento, não há uma nova criação independente.

atender na investigação e na exposição de um sistema positivo. Outros elementos avultam, além do comparativo, como sejam o histórico, o sociológico, o filosófico, o prático e o sistemático (o mais determinante de todos); com eles tem de se conjugar a comparação; e pode, por vezes, não merecer nenhuma relevância.

Um segundo limite prende-se à concepção de interpretação jurídica que, com a grande maioria da doutrina, perfilhamos: objetivista e atualista, e não subjetivista. Admitida essa concepção, cada preceito constitucional — como qualquer preceito jurídico — em vez de manter o sentido que lhe tenha sido emprestado pelo seu autor material, há-de possuir o sentido objetivo nele impresso por força da pertença ao ordenamento como um todo; e não só tal sentido objetivo pode dever ser preferido logo no momento da edição da norma ao que foi querido pelo legislador constituinte encarnado numa pessoa física como, posteriormente, deve ser o que se concilie com as restantes normas do sistema jurídico em vigor no momento da interpretação, normas essas que, destinando-se a uma sociedade em evolução, têm também de ser pensadas evolutivamente.²⁵

Sendo este o postulado que se não pode afastar, é manifesto que o apelo ao elemento comparativo (assim como ao elemento histórico) não se propõe substituir por outras as conclusões, a que se chegue, mercê de uma interpretação objetiva, ou seja, essencialmente dogmática. Conhecer um dado instituto no sistema donde foi transplantado ou onde também se enxerga vem muitas vezes sanar dificuldades acerca da sua

²⁵ Necessidade de conciliar as normas a descobrir com as restantes normas jurídicas (as que estão em vigor e não as que estavam em vigor quando da sua elaboração), necessidade de atender aos destinatários (os destinatários atuais e não os do tempo da elaboração), necessidade de reconhecer o papel ativo do intérprete são três dos argumentos que nos decidem pela interpretação objetivista e evolutiva dos preceitos jurídicos. Mas há um terceiro argumento ainda mais importante: não se trata, com a interpretação, de reconstituir a vontade psicológica dos titulares dos órgãos donde emanam as normas, mas de determinar a vontade normativa desses órgãos ou do Estado.

verdadeira dimensão e colocação; não raro, reforça o alcance a atribuir a ele ou a qualquer das normas jurídicas que o constituem; não pode contrariar um sentido indiscutivelmente inserto no Direito positivo de que se cura.

Para além do melhor conhecimento do Direito constitucional de cada país, o que desperta maior interesse na comparação, o que mais caracteristicamente a assinala no confronto de qualquer outra atividade é a perspectiva espacial e universalista, em busca das semelhanças e diferenças que se descubram nas Leis Fundamentais de um número significativo ou considerável de países. E isso quer se faça macro quer se faça microcomparação.²⁶

Compete então ao Direito constitucional comparado descrever o panorama que oferecem os diferentes Estados, com a variedade das suas instituições, muitas vezes redutíveis umas às outras, mas nunca deixando de espelhar particularismos políticos e sociais. A sua preocupação será então sobremaneira a de captar com a maior exatidão possível, e sem perda de juízo crítico, a forma como tais instituições existem e se desenvolvem e a forma como agem ou deixam de agir entre si.²⁷

É meta do esforço científico passar do particular para o geral e do mais complexo para o mais simples. O mesmo sucede com o esforço de comparação. Claro está que quando a comparação não incide sobre mais do que alguns poucos ordenamentos — tenha-se em mente um só instituto ou o Direito positivo em globo — tal tendência não sobreleva. Mas, quando incide sobre um número maior de ordenamento, não pode deixar de se afirmar transparentemente. E, na verdade, elementos comuns encontram-se, por mais marcadas que sejam as discrepâncias, pois que há uma unidade fundamental dentro de

²⁶ Cfr. L.J. CONSTANTINESCO, op. cit., pág. 212.

²⁷ Cfr. MIRKINE-GUETZÉVITCH, op. cit., loc. cit., pág. 405. Fala numa função positiva do Direito constitucional comparado (estudo de semelhanças, interações, influências mútuas) e numa função negativa (explicação do motivo por que um regime, que logicamente deveria ter influenciado outro, sobre ele não exerceu, de fato, qualquer influxo: v. g. o regime inglês sobre o regime francês em 1789).

cada região geográfica ou ideológica,²⁸ dentro do mesmo país em diversas épocas e até dentro do mundo.

Assim se chega a algo que pode ser mais ambicioso que a mera descrição: a formação de conceitos, esquemas, tipos ideais, de tal sorte, que alguns autores alvitram erguer, em contraste com o Direito constitucional de cada Estado ou Direito constitucional particular, aquilo a que chamam o Direito constitucional geral.²⁹

Sem esquecer que muitos dos conceitos com que já hoje lidamos no interior do ordenamento constitucional de qualquer Estado se topam um pouco por toda a parte, pode re-crear-se, no entanto, que, afora a sua conexão íntima com a Teoria Geral do Estado, o pretense Direito constitucional geral desfoque a realidade por não atender a inelutáveis fatores de localização e diferenciação, nem a elementos de oposição e conflito social e ideológico. Pode, se quiser, esboçar-se um Direito constitucional geral para Estados do mesmo tipo constitucional (o Direito constitucional do Estado democrático — liberal ou o do Estado marxista-leninista), não — pelo menos, por enquanto — um Direito constitucional geral universal.³⁰

8. Se, em última análise, o interesse científico da elaboração do Direito comparado vem a ser o conhecimento pelo conhecimento (porventura com mediata finalidade prática), o interesse prático que possa ter há-de residir numa atitude

²⁸ V. o ensaio de BISCARETTI DI RUFFIA, *Lineamenti attuali del Diritto Costituzionale in Europa*, in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, 1955, págs. 48 e segs., indagando de um Direito constitucional comum europeu.

²⁹ V., por exemplo, MANUEL GARCIA PELAYO, op. cit., pág. 21-22.

³⁰ Embora não se ocupem do Direito constitucional, v. sobre os problemas do Direito comparado universal, numa perspectiva filosófica, GIORGIO DEL VECCHIO, *Les bases du droit comparé et les principes généraux du droit*, in *Revue internationale de droit comparé*, 1960, págs. 493 e segs.; e, numa perspectiva mais positiva, K. ZWEIGERT, *Méthodologie du Droit Comparé*, in *Mélanges offerts à Jacques Maury*, Paris, 1960, I, págs. 579 e segs. e MARIO ROTONDI, *Téchnique du droit, dogmatique et droit comparé*, in *Revue internationale de droit comparé*, 1968, págs. 5 e segs. (mas para este autor trata-se já de história comparada).

ativa sobre as estruturas e os homens; a visão crítica, que a experiência feita sobre a comparação impele a adotar, ganha, pois, uma especial amplitude.

Ação sobre as estruturas é o primeiro caminho, ação dirigida à reforma do Direito positivo. Bem entendido, não cabe ao jurista que tale — naturalmente suscitado a, entre diferentes soluções de problemas iguais, considerar umas melhores que outras³¹ — promover uma política legislativa, imiscuindo-se num terreno que já não é o seu. Mas não é menos certo que não há política legislativa segura sem um prévio diagnóstico do estado do Direito positivo, para o qual contribui, em medida não desprezível, o que se sabe dos Direitos positivos estrangeiros.³² E muito poderia dizer-se *mutatis mutandis* sobre a política jurisprudencial.

Ação também sobre as mentalidades dos homens (os que cultivam o Direito e os que o vivem como seus destinatários). É de esperar que o contato e o estudo de instituições de outros países (ou de outras épocas) leve, por si só, a pôr de parte quer um espírito de prudente resignação ou contemplação perante o que está, quer um espírito de cômodo pessimismo. Olhar com mais clareza e honestidade para as semelhanças e divergências dos sistemas jurídicos, compreendê-las e ajudar a fazê-las compreender, dispor-se a servir os outros homens através desta compreensão franca — eis para o que pode prestar o trabalho comparativo.³³

Ademais, é possível associar a esta posição comprometida um sentido explícito: o da unificação ou, melhor, da harmonização dos sistemas e instituições. A reforma do Direito, assim, tenderá ao esbater das dissemetrias escusadas, à inser-

³¹ Por isso, tem-se dito que a valoração crítica é uma fase tão importante do método comparativo como a colheita dos dados (cfr. ZWEIGERT, op. cit., loc. cit., pág. 595).

³² Sobre este tema, de um prisma mais geral, cfr. M. ANCEL, *Politique législative et Droit Comparé*, in *Mélanges offerts à Jacques Maury*, II, págs. 9 e segs.

³³ Cfr. ANDRÉ TUNC, *La contribution possible des études juridiques comparatives à une meilleure compréhension entre nations*, in *Revue internationale de droit comparé*, 1964, págs. 47 e segs. maxime 54 e segs.

ção de regras análogas, à adoção de métodos já experimentados, ao apuramento das técnicas de interpretação mais comumente aceitas, à solução dos conflitos de competência... A compreensão entre as ordens jurídicas será, por seu turno, preliminar da obra de harmonização e dir-se-á justificada pela mesma unidade no universal, a que aspira a ciência.³⁴

Pensemos na reforma do Direito constitucional positivo. Em todos os tempos, se observou que um Estado, ao pretender organizar-se de novo, procurava informar-se de como eram as organizações dos povos vizinhos ou dos povos mais avançados, mesmo se longínquos, a fim de tirar a lição das suas formas políticas. Com o constitucionalismo dos séculos XVIII e XIX e com os movimentos do século XX, muitas, senão a maior parte das mudanças ocorridas nos direitos fundamentais, na economia e nas formas de governo, provêm do influxo de concepções e institutos dominantes no exterior, os quais tomam uma força irradiante antes desconhecida. O difundir da Constituição em sentido formal, nas circunstâncias e pelos fatores por que se deu, foi obra de uma política legislativa assente na recepção ou na imitação.³⁵ Escusado será relembrar o caso português.

Pensemos, depois, na necessidade de compreensão. No século XIX, o constitucionalismo teve de se impor em conflito com o legitimismo (que era o tradicionalismo monárquico-orgânico). No século XX, os tipos de Estado definem-se com maior precisão, e não parece que qualquer deles vá obter, a prazo mesmo longo, aquele unânime acolhimento a que aspira. Aqui fica, também um campo em que o comparatista pode ajudar a lançar pontes, a limar arestas mais agressivas

³⁴ Cfr. RENÉ DAVID, *Les grands systèmes de droit contemporains*, 2ª ed., Paris, 1966, págs. 10 e segs. ou MAURO CAPPELLEZZI, *Il diritto comparato e il suo insegnamento in rapporto ai bisogni della società moderna*, in *Rivista de Diritto Civile*, 1968, págs. 162 e seg. São três, segundo DAVID, escreve, as funções atuais do Direito comparado: a unificação (a par com a harmonização dos Direitos), a compreensão internacional e o melhor conhecimento do Direito nacional.

³⁵ Cfr. BISCARETTI DI RUFFIA, *Introduzione...*, cit., pág. 8.

e a promover uma serena ponderação de dados vindos de diversos quadrantes.

Da compreensão passa-se para a harmonização dos Direitos. Seria ainda mais utópico defender a unificação do Direito Constitucional que a do Direito civil em todos os países.³⁶ Não apenas não é de crer que qualquer país abdique de institutos próprios arreigados como, e primordialmente, não se afigura próxima uma síntese entre Estado de Direito ocidental e Estado soviético. Mas dada esta situação, nem por isso a harmonização deixa de ser possível e necessária, e ainda mais necessária deve ser a consciência de solidariedade num mundo que atingiu um tão apertado grau de convivência.³⁷

Acrescente-se que os frutos do esforço prático com recurso a trabalhos de índole comparativa vão mais tarde ser colhidos pelo comparatista empenhado na pura atividade científica. A reforma do Direito constitucional, pela importação de elementos estrangeiros, pela lei ou pela jurisprudência, virá a ser objeto do estudo do comparatista ao serviço do Direito constitucional positivo; a compreensão, como finalidade prática, estará a par do conhecimento, como finalidade exclusiva de um Direito constitucional comparado autônomo; e a harmonização que se consiga obter entre institutos de dois ou mais sistemas jurídicos relevará para o Direito constitucional geral (se este existir a se).

Temos, por conseguinte, que se desenrola um verdadeiro ciclo entre as duas classes de finalidades enunciadas.

³⁶ Mas por alturas de 1900 julgava-se que a unificação do Direito privado europeu estava à vista; e não deve perder-se a ocasião de notar que, se possível fosse a unificação do Direito constitucional, esta época teria sido a mais propícia, pois que então na Europa triunfava um único tipo de estado (com as exceções, em crise, da Rússia e da Turquia): o Estado constitucional liberal.

³⁷ Sobre a comparação constitucional como contributo para a unidade espiritual dos novos, v. SANCHEZ AGESTA, *Curso de Derecho Constitucional Comparado*, Madrid, 1963, págs. 3 e segs.; e sobre o diálogo dialético entre sistemas jurídicos enformados por diferentes filosofias económico-políticas, V. FERNANDO JOSÉ BRONZE, op. cit., loc. cit., pág. 387 e segs.

9. Relacionada com a matéria das finalidades ou objetivos do Direito comparado, encontra-se a questão de saber se existe uma ciência do Direito comparado com autonomia ou se o Direito comparado se reduz tão somente a um método, ao lado de outros métodos com que o jurista deve lidar. Em especial, pergunta-se se se pode diferenciar ou salientar o Direito constitucional comparado em relação à ciência do Direito constitucional, voltada para a construção dogmática do sistema jurídico de determinado país, ou se, pelo contrário, ele não passa de um processo de trabalho, de um contributo adicional capaz de permitir melhor apreender a realidade jurídico-política.

Esta questão do Direito comparado (e, conseqüentemente, do Direito constitucional comparado) tem sido há muito tempo objeto de discussão entre juristas.³⁸ Sem propriamente nela entrar, importa referir os principais argumentos que se alinham num e noutro sentido e, defronte deles, tomar posição (ainda que com algumas hesitações ou reservas).

Os argumentos principais, que habitualmente são apontados como impedindo a construção, ou a concepção, de uma ciência autônoma do Direito comparado, são três.

Diz-se, antes de mais, que não poderia haver disciplina autônoma do Direito comparado porque essa disciplina não estuda um ramo de Direito, não estuda um corpo independente de regras jurídicas; estuda, sim, diversos sistemas jurídicos em confronto uns com os outros, mas nunca, ao contrário do que sucede com o Direito Administrativo, o Direito do Trabalho ou com o Direito Civil, normas que constituam um determinado sistema e normas diretamente aplicáveis. Faltaria portanto, autonomia de objeto, segundo esta primeira ordem de argumentos, ao Direito comparado e sem autonomia do objeto não poderia haver autonomia da ciência.

Um segundo argumento, aliás estreitamente ligado ao primeiro, é extraído da circunstância de o Direito comparado — como a História do Direito e, noutros planos, a Sociologia do

³⁸ Cfr., por todos, L.J. CONSTANTINESCO, op. cit., I, págs. 176 e segs. ou FERNANDO JOSÉ BRONZE, op. cit., loc. cit., págs. 377 e segs.

Direito ou a Filosofia do Direito — não se ocupar imediatamente do dado jurídico, seja este qual for (a lei, as fontes de Direito em geral, a atividade humana regulada pelas normas ou a ordem social). O Direito comparado o que faz é submeter o dado elaborado pela Ciência jurídica a um tratamento de segundo grau, cujas peculiaridades não chegam, porém, para lhe emprestar auto-suficiência.

O terceiro argumento não tem índole teórica; repousa apenas numa observação, — a observação de que, apesar de esforços sem dúvida interessantes, de construção comparativa, até agora o Direito comparado tem funcionado predominantemente como uma disciplina auxiliar do estudo do Direito positivo de cada Estado e não como disciplina que, na prática, se pretenda uma finalidade independente.

10. Vejamos um pouco mais em pormenor estas três formas de argumentar contra a possibilidade de autonomia científica do Direito comparado e em que medida é que procedem ou não.

Em primeiro lugar, aqueles que negam a autonomia ao Direito comparado afirmam que, em rigor, não há sequer Direito comparado; há, sim, comparação de Direitos. Não há Direito comparado, termo romólogo ao Direito civil, ou ao Direito financeiro, ou ao Direito constitucional, ou ao Direito fiscal, por exemplo. Não há porque, enquanto que estes se definem por estudarem parcelas da ordem jurídica com certa identidade e certas características, o Direito comparado, por um lado, situa-se num plano diferente do plano dos ramos de direito e, por outro lado, o seu objeto é definido pragmaticamente (ou, pelo menos, não é definido objetivamente), em virtude de depender sempre em concreto dos escopos que cada comparatista deseje obter com o seu trabalho.

Logo se reconhece por detrás deste entendimento a postura própria do Direito interno. Como se sabe, dentro da ordem jurídica positiva nacional é que, sem pôr em causa a sua unidade, se procede, por razões didáticas e de especialização científica, à decomposição em ramos e subramos e, em cada ramo e subramo, à análise das suas normas até se chegar a

uma síntese de princípios gerais. Ora, nada de semelhante se verifica, naturalmente, com o Direito comparado: ele não é um corpo de normas jurídicas a se, nem são ramos de Direito o Direito civil comparado ou o Direito constitucional comparado. Mas decorre daqui que o Direito comparado ao estabelecer relações entre diversos sistemas jurídicos, não possa ter um objeto próprio? Parece bem que não: a única coisa que decorre é a diferença de natureza entre a Ciência Jurídica *quale tale* ou em sentido restrito e uma eventual Ciência jurídica comparativa.

Afinal, essa irreduzibilidade do Direito comparado a qualquer ramo de Direito vem demonstrar que nele existe algo de específico que lhe pode conferir autonomia. Ele não tem por objeto uma zona da ordem jurídica de um país, tem por objeto normas, institutos, sistemas de mais de um país,³⁹ postos uns em face dos outros. Ele não tem por objeto o Direito circunscrito a dada sociedade, tem por objeto o Direito como fenômeno transnacional ou universal e cuja diversidade simultânea corresponde exatamente à diversidade de estruturas das sociedades em presença no mundo. E, por outro lado, se nos lembrarmos de que as Constituições de todos os Estados trazem diferentes modos de dar conformação normativa ao mesmo fenômeno — o fenômeno político — no caso do Direito constitucional comparado teremos ainda um elemento comum que não menos exprime uma peculiar razão de ser.

O segundo argumento aduzido contra a autonomia do Direito comparado esteia-se na não utilização pelos comparatistas dos métodos próprios da Ciência Jurídica. Como também se sabe, a Ciência do Direito ou Jurisprudência interpreta as leis, procurando as normas jurídicas vigentes em certo tempo; a partir dessa interpretação sobe até princípios gerais reveladores da coerência do ordenamento; e desce, depois, desses princípios gerais para a resolução de casos concretos; ela reflete, portanto, a experiência jurídica como experiência da

³⁹ A comparação interna e sucessiva não oferece interesse para a diluição do problema da autonomia e, por isso, não a consideramos neste momento.

vida humana de relação. Já não assim com o Direito comparado em que a ordem que serve de base ao estudo é a ordem jurídica tal como é entendida, e não tal como realmente deve ser entendida.⁴⁰

Note-se que nada impede o comparatista de começar por percorrer, nos Direitos que compara, o caminho da interpretação, da construção e da sistematização. Só que isso pode comportar, além de uma duplicação de interesse variável, riscos evidentes. O seu trabalho próprio não consiste nisso, consiste na comparação; e esta é necessariamente de segundo grau, pois supõe a prévia delimitação dos termos a comparar. Tudo está, por conseguinte, não tanto em saber se a comparação se distingue doutras operações intelectuais — decerto que se distingue — quanto em saber se possui virtualidades suficientes para alicerçar uma disciplina independente.

O terceiro argumento é a verificação de um fato incontestável: que até agora, com poucas exceções, o esforço comparativo tem servido ou para ajudar a compreender os institutos de Direito positivo interno ou para preparar a sua reforma. E não custa perceber por que assim tem sucedido. Em geral, a larga antecedência histórica da Ciência Jurídica sobre os estudos de Direito comparado e, em especial, a premência da elaboração do Direito constitucional (surgido muitíssimo depois do Direito civil) não conduziriam a outro resultado.

Bastaria, porém, que uma só investigação fosse consagrada ao confronto de sistemas constitucionais para que este argumento ficasse abalado: a autonomia de uma ciência não se mede pela quantidade de obras publicadas, mas pelos caracteres intrínsecos do seu objeto e do seu método. E quando se tomam em conta as obras não muito numerosas ainda, embora já significativas, de Direito constitucional comparado a nível mundial ou regional e de Direito constitucional comparado geral ou especial, poucas dúvidas devem subsistir sobre

⁴⁰ J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, Lisboa, 1978, pág. 79. Este autor reconhece, porém, que o direito comparado se vai impondo como ciência autônoma, com uma finalidade de teor (pág. 123).

a possibilidade de avançar para finalidades mais amplas do que as fronteiras deste ou daquele Estado.

Num planeta que sente cada vez mais a interdependência — não obstante as formas diversas de civilização, os antagonismos de ideologia e as assimetrias de desenvolvimento econômico-social — talvez a autonomia do Direito comparado seja não apenas uma possibilidade mas também uma necessidade. Se falta muito apurar de instrumentos de pesquisa e conceitos de síntese e se somente por passos sucessivos há-de dilatar-se a capacidade de sistematização, nem por isso parece deixar de estar mais próximo o horizonte da ciência do Direito comparado — ou da ciência dos Direitos Comparados, como, dizem certos autores⁴¹ — em conexão, aliás, com a ciência do Direito positivo em cada Estado.

O Direito comparado é necessário para descrever e explicar as similitudes e as dissimilitudes entre as ordens jurídicas, para as estruturar segundo elementos de localização e de difusão, para proceder a agrupamentos e classificações, para, eventualmente, propor princípios comuns, para, enfim, tudo expor de modo objetivo e científico. E esta deve ser também a justificação da autonomia do Direito constitucional comparado: captar o sentido específico de cada Constituição em face das demais e captar o que há de essencial na unidade e na diversidade entre elas.

⁴¹ L.J. CONSTANTINESCO, por exemplo.